



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de
Monteiro Lobato – SP

LEI NÚMERO 1.525 DE 19 DE JULHO DE 2012

ALTERA A LEI NUMERO 1.119 DE 09/06/1999, QUE INSTITUI O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTO E SALÁRIOS PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS CORRELATAS.

GABRIEL VARGAS MOREIRA, Prefeito Municipal de MONTEIRO LOBATO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DO PLANO DE CARREIRA, REMUNERAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS.

ARTIGO 1º - Esta Lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Monteiro Lobato, nos termos do inciso V do artigo 206 da Constituição Federal e Artigo 67 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, e se denomina **PLANO DE CARREIRA, REMUNERAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO**, que tem como princípios básicos a liberdade e solidariedade, previstas na Lei Federal 9394/96.

ARTIGO 2º - Constitui objetivo do Plano de Carreira, Remuneração e Valorização do Magistério Público de Monteiro Lobato a valorização dos profissionais que exercem atividades de **Docência** e dos que oferecem **Suporte Pedagógico** direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, orientar e administrar a Educação Básica no município.

Parágrafo único- Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio administrativo das escolas municipais, que será regido por outra legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

SEÇÃO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

ARTIGO 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

- I- **Cargo:** Conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;
- II- **Cargo de Provimento em Comissão:** Cargo preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante;
- III- **Classe:** Conjunto de cargos e/ou funções da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o nível de complexidade e grau de responsabilidade;
- IV- **Quadro do Magistério:** Conjunto de cargos e funções de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades privativas do Serviço Municipal de Educação.
- V- **Carreira do Magistério:** o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades de docência.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

ARTIGO 4º. A carreira dos Profissionais da Educação Básica tem como princípios básicos:

- I- Profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao Magistério e a qualificação profissional;
- II- Valorização do desempenho profissional, da qualificação e do conhecimento.

ARTIGO 5º. A valorização dos Profissionais da Educação Básica será assegurada através de:

- I- Formação contínua e sistemática promovida e/ou oferecida pela Secretaria Municipal de Educação, ou por Instituições legalmente reconhecidas;
- II- Perspectivas de evolução na carreira;
- III- Realização periódica de concursos públicos de ingresso;
- IV- Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições inerentes ao emprego ou cargo e
- V- Garantia de piso salarial ao profissional do magistério nos termos da Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

ARTIGO 6º - O quadro do magistério é constituído das seguintes classes:

I – Classe docente

- a) PEB I - Professor de Educação Infantil e Creche;
- b) PEB I- Professor de Ensino Fundamental I;
- c) PEB II- Professores de Ensino Fundamental II.

II – Classe de suporte pedagógico

- a) Diretor de Escola;
- b) Vice-Diretor de Escola;
- c) Orientador Educacional;
- d) Professor Coordenador e Coordenador de AEE.

SEÇÃO III
DO CAMPO DE ATUAÇÃO

ARTIGO 7º - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

- I- Professor de Educação Infantil, nas classes de Educação Infantil e Creches municipais.
- II- Professor de Ensino Fundamental I, nas classes de 1º aos 5º anos do ensino fundamental (regular e /ou EJA-Educação de Jovens e Adultos);
- III- Professor de Ensino Fundamental II, nas classes de 1º ao 5º anos e Educação Infantil (Educação Física e Arte).

ARTIGO 8º - Os integrantes das classes de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS

ARTIGO 9º - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o **Anexo I** desta Lei.

Parágrafo Único. Os Profissionais de Ensino que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

(Pedagogia Especial, Curso Superior, Licenciatura Plena ou Pós-Graduação -lato sensu- em Educação Especial).

**SEÇÃO II
DAS FORMAS DE PROVIMENTO**

ARTIGO 10 - O provimento dos cargos e preenchimento das funções-atividades contratado por prazo determinado do Quadro do Magistério serão feitos mediante, respectivamente, nomeação e admissão.

ARTIGO 11 – A nomeação prevista no artigo anterior será feita:

I – em comissão, quando se tratar de cargos fixados no **Anexo I** desta lei, que assim devam ser providos.

II – em caráter efetivo, para os cargos da carreira do Magistério, conforme **Anexo I** desta Lei.

**SEÇÃO III
DOS CONCURSOS PÚBLICOS**

ARTIGO 12 - O provimento dos cargos previstos nesta lei far-se-á através de concursos públicos de provas e/ou de provas e títulos.

ARTIGO 13 - O prazo de validade do concurso público será de até dois (02) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

ARTIGO 14 - Os concursos públicos de que se trata o Artigo 12 desta lei, serão realizados pela Prefeitura Municipal e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos editais, publicados, obrigatoriamente, no Jornal Oficial do Município e, à sua falta, em jornal da região.

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES - ATIVIDADES CONTRATADAS POR PRAZO
DETERMINADO E DAS DESIGNAÇÕES**

**SEÇÃO I
DO PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES-ATIVIDADES**

ARTIGO 15 – O preenchimento de funções-atividade será realizado através de contrato por prazo determinado e será efetuado mediante admissão:

I – Para reger classe e/ou ministrar aula cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento de cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

II – Para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou de funções-atividades contratados por prazo determinado, afastados a qualquer título;

III – Para desenvolver projetos educacionais temporários.

Parágrafo Único. A admissão de que trata este artigo, far-se-á depois de observadas a ordem de preferência prevista nesta lei.

SEÇÃO II DO PROCESSO SELETIVO

ARTIGO 16 – O preenchimento de funções-atividades contratado por prazo determinado da série de classes de docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo através de prova, tempo de serviço e títulos.

ARTIGO 17 – Os processos seletivos de que trata o artigo anterior, serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação na forma a ser estabelecida em regulamento.

SEÇÃO III DA DESIGNAÇÃO PARA POSTO DE TRABALHO

ARTIGO 18 - As funções para Diretor de Escola (Provimento em comissão) serão providas mediante designação do Senhor Prefeito Municipal, respeitada as exigências constantes no **Anexo I**, integrante desta lei.

ARTIGO 19 - A função de Vice-Diretor de Escola (provimento em comissão), será exercida por professor preferencialmente aprovado em Concurso Público, com o mínimo de três (03) anos de efetivo exercício, designado pela(o) Secretária(o) Municipal de Educação e pelo diretor de Escola, exigida formação em Pedagogia com habilitação em Orientação Escolar/Gestão Escolar.

ARTIGO 20 - A função de Professor Coordenador será exercida por professor preferencialmente aprovado em Concurso Público, com o mínimo de três (03) anos de efetivo exercício, designado pela Secretária de Educação e pelo Diretor da Unidade Escolar, exigida formação em Pedagogia, com habilitação em Orientação Escolar/Gestão Escolar.

§ 1º - O Orientador Educacional e o Professor Coordenador deverão atuar nas escolas de Ensino Fundamental e Educação Infantil e estarão vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - O Orientador Educacional e o Professor Coordenador poderão ser substituídos sempre que se afastarem, a partir de quinze (15) dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

**CAPÍTULO V
DAS SUBSTITUIÇÕES**

ARTIGO 21 – Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e dos componentes das classes de suporte pedagógico.

**CAPÍTULO VI
DA VACÂNCIA DE CARGOS**

ARTIGO 22 – A vacância de cargos do Quadro do Magistério ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I – pedido de demissão ou dispensa;
- II – falecimento;
- III – demissão ou dispensa feita pela Administração quando o funcionário e/ou servidor não corresponder às atribuições específicas da função;
- IV – for provido o cargo correspondente e não houver possibilidade de designação do servidor para outro posto de trabalho;
- V – reassunção do titular do cargo;
- VI – aposentadoria do servidor ou funcionário.

Parágrafo Único - Para aplicação do inciso III será preciso:

- a) registros que comprovem as falhas do servidor homologadas pelo Conselho de Escola;
- b) garantia de amplo direito de defesa do servidor em processo administrativo específico.

**CAPÍTULO VII
DA POSSE, DO EXERCÍCIO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE**

**SEÇÃO I
DA POSSE**

ARTIGO 23 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

ARTIGO 24 - São requisitos para a posse no cargo público os exigidos na legislação vigente.

ARTIGO 25 - A posse deverá ocorrer dentro do prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato oficial de nomeação, prorrogável por idêntico período, a requerimento do interessado e deferimento do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

SEÇÃO II
DO EXERCÍCIO

ARTIGO 26 - Exercício é o desempenho no serviço público municipal de atribuições próprias do cargo.

ARTIGO 27 - O exercício será iniciado dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da posse.

ARTIGO 28 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o integrante da Classe de Docentes ou da Classe de Suporte Pedagógico estiver afastado do serviço.

Parágrafo Único - O integrante do Quadro do Magistério Municipal, quando se afastar do serviço nos casos previstos em lei (CLT), somente terá o período considerado como de efetivo exercício mediante a apresentação de documentos referentes à comprovação da ocorrência do fato.

SEÇÃO III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 29 - Ao entrar em exercício, o Docente cumprirá estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, em que serão apurados requisitos mínimos de desempenho, mediante avaliação anual.

ARTIGO 30 - A avaliação em Estágio Probatório será aplicada anualmente, através de procedimentos estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº04, de 05/09/2011.

SEÇÃO IV
DA ESTABILIDADE

ARTIGO 31 - São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo Único - O profissional do magistério estável só perderá o cargo:

- I- Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- Mediante processo administrativo em que seja assegurada ao servidor ampla defesa;
- III- Nos casos do artigo 169 parágrafo quarto da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

CAPÍTULO VIII
DA READAPTAÇÃO

SEÇÃO I
DO DIREITO À READAPTAÇÃO

ARTIGO 32 - Aos Docentes que tiveram o exercício de sua capacidade de trabalho comprometida por motivo de saúde, comprovada através de perícia médica do INSS, fica assegurado o direito à readaptação, nos termos desta lei.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES INERENTES À READAPTAÇÃO DOS SERVIDORES

ARTIGO 33 - A readaptação do Docente não acarretará diminuição de seus vencimentos, nos termos desta lei.

ARTIGO 34 - O Docente readaptado que permanecer prestando serviço em Unidades Escolares ou em Órgão da Secretaria Municipal de Educação ficará sujeito à Jornada de Trabalho prevista para o cargo em que foi nomeado.

Parágrafo Único. As horas referentes ao HTPC deverão ser cumpridas no local de trabalho do cargo ou emprego para o qual foi nomeado.

ARTIGO 35 - As atividades desenvolvidas pelo Docente readaptado deverão estar em conformidade com o laudo médico pertinente, o qual será expedido por Perito Oficial.

ARTIGO 36 - O tempo em que o servidor estiver readaptado no desempenho de atividades não inerentes ou não correlatas ao efetivo exercício da Educação Básica, não será computado para as classificações efetivadas no Emprego ou Cargo.

ARTIGO 37 - Em nenhuma hipótese a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da Jornada de Trabalho do servidor.

ARTIGO 38 - Percebida a dificuldade física ou mental do servidor em exercício de suas atribuições, o superior imediato expedirá ato de ofício à Secretaria Municipal de Educação comunicando a ocorrência.

ARTIGO 39 - A Secretaria Municipal de Educação expedirá ato de ofício ao órgão de Recursos Humanos do Município, solicitando a avaliação médica do servidor que apresenta limitação física ou mental.

ARTIGO 40 - A readaptação é precedida de laudo médico oficial que indicará as atribuições inerentes ao servidor adaptado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

ARTIGO 41 - O Poder Executivo dará exercício ao readaptado, preferencialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, desde que dentre as atribuições expedidas no laudo médico oficial.

§ 1º. O exercício do readaptado não servirá de paradigma para fins de equiparação de salário ou vencimento.

§ 2º. A recusa do readaptado em assumir exercício dentre as atribuições expedidas em laudo médico oficial caracteriza infração administrativa.

ARTIGO 42 - O readaptado deverá ser reavaliado por exame médico no prazo estipulado pelo Órgão competente, que decidirá a necessidade de permanência nesta situação ou a possibilidade de reassumir o Emprego ou cargo de origem.

CAPITULO IX
DAS JORNADAS DE TRABALHO

SEÇÃO I
DAS JORNADAS BÁSICA, INICIAL E ESPECIAL DE TRABALHO DOCENTE

ARTIGO 43 - A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

I - Jornada Básica de Trabalho Docente, composta por trinta (30) horas semanais, sendo:

- a - Vinte e cinco (25) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;
- b - Duas (02) horas semanais de trabalho pedagógico na escola, em atividades coletivas (HTPC);
- c - Três (03) horas semanais de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente.

II - Jornada Inicial de Trabalho Docente, composta por vinte e cinco (25) horas semanais sendo:

- a - Vinte (20) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;
- b - Duas horas (02) horas semanais de trabalho pedagógico na escola, em atividades coletivas;
- c- Três(03) horas semanais de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente.

IV- Jornada Especial de Trabalho Docente, composta por quarenta (40) horas semanais sendo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

- a - Trinta e três (33) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;
- b - Três horas (03) horas semanais de trabalho pedagógico na escola, em atividades coletivas (HTPC);
- c - Quatro (04) horas semanais de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente.

Parágrafo Único - Fica criado o HTPCO (Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo Opcional), composto de até 2 (duas) horas-aula para estudo e formação, sendo que o mesmo não comporá jornada de trabalho e será atribuído a cada ano escolar, de acordo com o Decreto Municipal de atribuição de aulas.

ARTIGO 44 - As horas de trabalho pedagógico na escola, organizadas pelos estabelecimentos de ensino, deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas de caráter coletivo e para atendimento a pais de alunos.

ARTIGO 45 - Os Docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 43, incisos I e II, poderão exercer Carga Suplementar de Trabalho, em caráter de substituição de titulares afastados de sua classe.

Parágrafo Único - Entende-se como Carga Suplementar o número de horas trabalhadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito, não podendo ultrapassar um total de cinquenta (50) horas semanais.

ARTIGO 46 - Na hipótese de acumulação de dois cargos de professor, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único: Para a hipótese de acumulação, o profissional deverá comprovar compatibilidade de horário, considerando uma hora de intervalo entre os dois turnos.

**SEÇÃO II
DA JORNADA DE TRABALHO DOS CARGOS DE SUPORTE PEDAGÓGICO**

ARTIGO 47 - Os cargos de suporte pedagógico serão exercidos na Jornada Completa de Trabalho: 40 (quarenta horas semanais) prevista na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

**SEÇÃO III
DA CARGA SUPLEMENTAR**

ARTIGO 48 - As horas trabalhadas a título de Carga Suplementar serão constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalhos pedagógicos na escola, ou ainda desenvolvimento de projetos que atendam à necessidade da escola.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

**CAPÍTULO X
DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE AULAS E DO ADIDO**

**SEÇÃO I
DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE AULAS**

ARTIGO 49 – Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes ou aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência:

I – Quanto à situação funcional:

- a) Titulares de cargo, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes às classes ou componentes curriculares das classes ou aulas a serem atribuídas;
- b) Estáveis;
- c) Contratados, devidamente habilitados para classes ou componentes curriculares das classes a serem atribuídas.

II – Quanto ao tempo de serviço:

- a) Os que contarem maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal do Município de Monteiro Lobato, em função docente, no campo de atuação referente às classes a serem atribuídas.

III - Quanto aos Títulos:

- a) Diploma de Mestre ou Doutor, correspondentes ao campo de atuação relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas;
- b) Pós- Graduação em áreas ligadas à Educação
- c) Certificados de cursos realizados pela Secretaria Municipal de Educação ou por instituição reconhecida legalmente e idônea.

Parágrafo Único - Os procedimentos da atribuição de classes/aulas serão definidos através de Decreto Municipal, com a orientação da Secretaria Municipal de Educação.

**SEÇÃO II
DO ADIDO**

ARTIGO 50 - Será considerado Adido o Docente que, por qualquer motivo, ficar sem classe e aula.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

ARTIGO 51 - O Adido ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e deverá ser designado para substituição ou para atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, obedecida a qualificação do Docente.

Parágrafo único - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do Adido em exercer as atividades para as quais for designado.

CAPÍTULO XI
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I
DOS CONCEITOS E MODALIDADES

ARTIGO 52 - Progressão Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributório superior ao da respectiva classe.

ARTIGO 53 - O integrante de carreira do Magistério poderá passar para nível superior da respectiva classe, através das seguintes modalidades:

- I - Pela via acadêmica, através de habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino;
- II - Pela via não-acadêmica, considerando-se o tempo de docência no cargo efetivo municipal;
- III - Pela avaliação anual de acordo com a Lei Complementar nº 04 de 05/09/2011.

ARTIGO 54 - A progressão funcional, por via acadêmica, dar-se-á com a apresentação, pelo integrante do quadro do magistério, de documentação referente aos títulos de:

- I - Habilitação em cursos de licenciatura plena;
- II - Curso de pós-graduação em nível de especialização ou de aperfeiçoamento, com duração mínima de trezentos e sessenta (360) horas;
- III - Curso de pós-graduação em nível de mestrado;
- IV - Curso de pós-graduação em nível de doutorado.

ARTIGO 55 - A progressão funcional por via não acadêmica efetivar-se-á através da conjugação dos seguintes critérios:

- I - Cursos de extensão e de atualização, com mínimo de trinta (30) horas e no respectivo campo de atuação, realizados por instituições legalmente reconhecidas, perfazendo um total de seis (6) cursos e cento e oitenta (180) horas acumuladas;
- II - Tempo de serviço na função docente municipal.
- III - Pela avaliação anual, conforme Lei Complementar nº 04 de 05/09/2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

ARTIGO 56 - Ao professor que totalizar 180 (cento e oitenta) horas de que trata o inciso I do artigo anterior será computado para o próximo ano.

ARTIGO 57 - Para fins de progressão funcional por tempo de serviço, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério no nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

- a - Da faixa I para a faixa II – 5 anos;
- b - Da faixa II para a faixa III – 5 anos;
- c - Da faixa III para a faixa IV – 5 anos;
- d - Da faixa IV para a faixa V – 5 anos.

ARTIGO 58 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver:

- I- Afastado para prestar serviços junto à empresa, fundação ou autarquia, bem como junto a órgão da União, de outro Estado ou de Município;
- II- Afastado para prestar serviços junto a outro Poder do Estado ou Município ou Secretaria de Estado ou Município;
- III- Afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria de Estado ou Município;
- IV- Afastados para freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização no País ou no exterior.

ARTIGO 59 – A progressão funcional por avaliação dar-se-á considerando os seguintes aspectos: Participação, Cooperação, Responsabilidade, Qualidade de trabalho, Assiduidade e Pontualidade.

Parágrafo único - A avaliação profissional será realizada anualmente por equipe designada para esse fim, de acordo com os critérios definidos através de procedimentos estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº04, de 05/09/2011.

ARTIGO 60 – Os pontos acumulados e não utilizados para fins de Evolução Funcional serão considerados para os mesmos fins em relação ao integrante do Quadro do Magistério que vier a ser investido em cargo desse mesmo quadro.

ARTIGO 61 – O integrante da carreira do magistério, quando nomeado ou designado para cargo de outra classe da mesma carreira perceberá o vencimento correspondente ao nível retributório inicial da nova classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

SEÇÃO II
DA ESCALA DE VENCIMENTOS

ARTIGO 62 - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta lei complementar compreende salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

ARTIGO 63 – As vantagens pecuniárias a que se referem os artigos 53 a 57 são as seguintes:

I- Adicional por tempo de serviço;

Parágrafo único - O adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor do salário-base do cargo ou função-atividade, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

ARTIGO 64 – Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar, fazem jus às vantagens estabelecidas pela CLT.

ARTIGO 65 – O integrante do Quadro do Magistério, quando for designado, no mesmo Quadro, para substituição ou para responder pelas atribuições de cargo vago, poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelos salários da função-atividade contratados por prazo determinado.

SEÇÃO III
DO ENQUADRAMENTO

ARTIGO 66 - Os professores da Rede Municipal de Ensino serão enquadrados em quatro (04) níveis, de acordo com a habilitação que possuem:

I- **Nível I:** Habilitação específica em nível de Ensino Médio (Curso Normal Nível Médio);

II- **Nível II:** Habilitação específica em nível de Grau Superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior;

III- **Nível III:** Pós-Graduação em nível de Especialização e/ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas, ministrado por instituições de ensino superior ou por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação;

IV- **Nível IV:** Pós-Graduação em nível de Mestrado/doutorado realizado em sistemas de ensino devidamente reconhecidos pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único - Aos profissionais de ensino que apresentarem **curso de doutorado** será incorporado em seus vencimentos um **adicional de titulação**, calculado na base de cinco por cento (5%) sobre o valor de seus vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

ARTIGO 67 - O Docente Nível I será enquadrado no Nível II, de II no III e de III para IV, mediante apresentação de documento comprobatório, conforme disposto no artigo anterior.

ARTIGO 68 - Os efeitos do enquadramento em nível superior serão produzidos a partir:

- a) Da data de vigência da presente lei, para os professores em exercício;
- b) Da data de apresentação do competente certificado de conclusão do respectivo curso superior, devidamente registrado, para os professores em exercício que vierem a obter a licenciatura plena ou Cursos de Pós-Graduação;
- c) Da data de admissão na Administração Municipal para os professores habilitados que vierem a integrar o Quadro do Magistério e apresentarem o comprovante de licenciatura devidamente registrado ou cursos concluídos.

ARTIGO 69 – Toda documentação apresentada para enquadramento em nível superior não poderá, em hipótese alguma, ser pontuada para fins de progressão funcional por tempo de serviço constante desta Lei.

CAPÍTULO XII
DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SEÇÃO I
DOS DIREITOS

ARTIGO 70 – Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho e a ampliação de seus conhecimentos;

I- Ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

II- Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

III- Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

IV- Receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;

V- Receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independente da classe a que pertencer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

VI- Receber auxílio à publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;

VII- Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VIII- Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

IX- Participar, como integrante do Conselho da Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

X- Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI- Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XII- Participar do Conselho de Escola, Associação de Pais e Mestres, Conselho de Alimentação Escolar, Conselho do FUNDEB e Conselho Municipal de Educação;

ARTIGO 71 – Os docentes em exercício nas unidades escolares gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão as disposições do “caput” ao docente readaptado com exercício nas unidades escolares.

SEÇÃO II
DOS DEVERES

ARTIGO 72 – O integrante do Quadro do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - Conhecer e respeitar as leis;

II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade, pontualidade, trajando-se com discrição, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - Manter o espírito de cooperação e o diálogo entre educandos, demais educadores, pais de alunos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado, incluindo os portadores de necessidades especiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

VIII - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

IX - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

X - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

XI - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional constante do Plano Municipal de Educação na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XIII - Comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas, quando convocado;

PARÁGRAFO ÚNICO – Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO XIV
DOS AFASTAMENTOS

ARTIGO 73 - Ao integrante do Quadro do Magistério Municipal será concedido afastamento, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, nos seguintes casos:

I - Para freqüentar treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, compatível com sua atividade, observado o interesse do serviço e autorização superior;

II - Para participar de grupo de trabalho constituído pelo serviço público municipal em atividades relativas à educação ou afins (sala de recursos);

III - Para exercer cargo em comissão ou de assessoramento na Administração Municipal, em funções inerentes ou correlatas ao Magistério;

IV - Sem remuneração por um período de até dois anos, desde que tenha um mínimo de 3 (três) anos de trabalho e com a anuência do executivo.

CAPÍTULO XV
DAS FÉRIAS

ARTIGO 74 - Aos docentes que estiverem no efetivo exercício de regência de classes nas Unidades Escolares serão concedidos trinta (30) dias de férias anuais e quinze de recesso, de acordo com o calendário escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

ARTIGO 75 - Os integrantes de Quadro de Suporte Pedagógico no desempenho de suas atividades específicas farão jus a trinta (30) dias de férias anuais.

ARTIGO 76 - Os integrantes do Quadro de Suporte Pedagógico poderão gozar férias no mês de janeiro, de acordo com escala previamente estabelecida e segundo as necessidades e exigências específicas do processo educacional.

CAPÍTULO XVI
DAS SUBSTITUIÇÕES

ARTIGO 77 - Observados os requisitos legais, haverá substituições dos docentes durante seus impedimentos legais temporários.

ARTIGO 78 - Para os integrantes do Quadro de Suporte Pedagógico, haverá substituições nos afastamentos e impedimentos legais, desde que superiores a quinze (15) dias.

CAPÍTULO XVII
DAS PENALIDADES

ARTIGO 79 - Aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, quando necessário, serão aplicadas as normas previstas na Lei Complementar nº 04 de 05/09/2011.

CAPÍTULO XVIII
DA ESCALA DE REMUNERAÇÃO

ARTIGO 80 - Os valores da remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal são os fixados na Escala de Remuneração – Classe de Docentes constituídas de níveis e faixas, de acordo com a jornada de trabalho, conforme está especificado no **Anexo II**, integrante desta Lei.

ARTIGO 81 - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal compreende o salário e as vantagens pecuniárias advindas dos adicionais e gratificações.

§ 1º- O adicional corresponde à retribuição a uma característica diferenciada do profissional e será por ele sempre percebido e incorporado para efeitos de sua aposentadoria;

§ 2º- As gratificações de que trata este artigo só serão percebidas enquanto perdurar a situação que a gerou e não serão incorporadas para efeitos de aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

ARTIGO 82 - Ao integrante do Quadro do Magistério Municipal será concedida gratificação nos seguintes casos:

- I- pelo trabalho noturno, no valor de até vinte por cento (20%) sobre as horas trabalhadas após as 22 horas;
- II- pelas atribuições conferidas ao profissional, nomeado para ocupar cargo em comissão, estabelecida a diferença existente entre a remuneração de seu emprego e a do cargo em comissão.
- III- Pelo local de difícil acesso, distante da Secretaria de Educação em quilometragem igual ou superior a 12.000 m.

Parágrafo único - As gratificações a que se refere o artigo 82 e incisos serão definidas de acordo com a LDO, através do Decreto de atribuição de aulas.

SEÇÃO II
DO BÔNUS MÉRITO
(RATEIO DE EVENTUAIS SOBRES DO FUNDEB 60%)

ARTIGO 83 - A Secretaria Municipal de Educação, até o final de cada ano, destinará no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, criado pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica em exercício na rede pública municipal.

ARTIGO 84 - Quando o percentual previsto no artigo anterior não for atingido, a Administração Municipal deverá conceder o Bônus Mérito em montante que garanta a aplicação mínima, podendo exceder o percentual mínimo em face de eventual disponibilidade financeira, levando em consideração os dias de trabalho de cada profissional da Classe Docente e da Classe de Apoio Pedagógico, conforme ficha de registro de frequência da Secretaria Municipal de Educação, considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício, da seguinte maneira:

- I- Classe Docente: O cálculo será procedido de acordo com a divisão proporcional às aulas ministradas durante o ano letivo;
- II- Classe de Apoio Pedagógico: O cálculo será realizado de acordo com a divisão proporcional à jornada de trabalho cumprida por toda a equipe.

CAPITULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 85 - O Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, com a colaboração da Secretaria Municipal de Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal abrangidos por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

ARTIGO 86 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar atos regulamentares necessários à execução da presente Lei, num prazo de até 90 (noventa) dias a contar da aprovação da presente lei.

ARTIGO 87 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

ARTIGO 88 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 19 de julho de 2012.


GABRIEL VARGAS MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicada e afixada em local próprio e de costume desta Prefeitura.
Arquivada em pasta própria no Setor Administrativo.
Data supra.


WAGNER GERONYMO
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

ANEXO – I DO PROVIMENTO

| DENOMINAÇÃO | FORMAS DE PROVIMENTO | REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO |
|---|--|--|
| <u>Classes de docentes</u> | | |
| <ul style="list-style-type: none">Professor de Educação Infantil e CrecheProfessor de Ensino Fundamental I | -Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação | -Curso Superior, Licenciatura de graduação plena em Pedagogia, Curso Normal Superior, ou Curso normal em nível médio. |
| <ul style="list-style-type: none">Professor de Ensino Fundamental IIEducação Física/Artes | -Concurso Público de Provas e Títulos- Nomeação | -Curso Superior, Licenciatura de graduação plena na área específica. |
| <u>Classe de Suporte Pedagógico</u> | | |
| <ul style="list-style-type: none">Diretor de Escola | -Nomeado em Comissão (Nomeação pelo Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação) | -Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação com habilitação em Administração Escolar/Gestão Escolar -Experiência docente de 3(três) anos, no mínimo, preferencialmente na Rede Municipal de Ensino. |
| <ul style="list-style-type: none">Orientador Educacional | Concurso Público de Provas e Títulos- Nomeação | Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação com habilitação em Administração Escolar/Gestão Escolar |
| <ul style="list-style-type: none">Vice-diretor de escolaProfessor Coordenador | Nomeação (cargo de confiança) Escolha pelo Secretário de Educação e Diretor de Escola | Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação com habilitação em Administração Escolar/Gestão Escolar -Experiência docente de 3(três) anos, no mínimo, preferencialmente na Rede Municipal de Ensino. |

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

ANEXO II – HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO

| HORAS ATIVIDADES COM ALUNOS | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA | HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA PELO DOCENTE |
|--|---|--|
| 33 | 3 | 4 |
| 20 a 32 | 3 | 3 |
| 23 a 27 | 2 | 3 |
| 18 a 22 | 2 | 2 |
| 13 a 17 | 2 | 1 |
| 10 a 12 | 2 | 0 |

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

**TABELA COM PROPOSTA DE SALÁRIOS COM OS VALORES E AS
PORCENTAGENS DE AUMENTO VIA EVOLUÇÃO ACADÊMICA**

**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I)-ENSINO FUNDAMENTAL:
CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 30 HORAS**

Nível 1: Apenas curso Normal em nível médio
Nível 2: Graduação
Nível 3: Especialização
Nível 4: Mestrado /Doutorado

Faixa I para faixa II: 5 anos
Faixa II para faixa III: 5 anos
Faixa III para faixa IV: 5 anos
Faixa IV para faixa V: 5 anos

| NÍVEL | VALOR | FAIXA | VALOR |
|---------|--------------|-------|-------|
| 1 | R\$ 1.088,00 | I | 5% |
| 2 (10%) | R\$ 1.196,80 | II | 5% |
| 3 (10%) | R\$ 0,00 | III | 5% |
| 4 (5%) | R\$ 0,00 | IV | 5% |

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I) – EDUCAÇÃO INFANTIL E
CRECHE – CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 25 HORAS**

Nível 1: Apenas curso Normal em nível médio
Nível 2: Graduação
Nível 3: Especialização
Nível 4: Mestrado/Doutorado

Faixa I para faixa II: 5 anos
Faixa II para faixa III: 5 anos
Faixa III para faixa IV: 5 anos
Faixa IV para faixa V: 5 anos

| NÍVEL | VALOR | FAIXA | VALOR |
|---------|------------|-------|-------|
| 1 | R\$ 906,75 | I | 5% |
| 2 (10%) | R\$ 997,42 | II | 5% |
| 3 (10%) | R\$ 0,00 | III | 5% |
| 4 (5%) | R\$ 0,00 | IV | 5% |

0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II) CARGA HORÁRIA SEMANAL
DE 40 HORAS**

Nível 1: Graduação
Nível 2: Especialização
Nível 3: Mestrado
Nível 4: Doutorado

Faixa I para faixa II: 5 anos
Faixa II para faixa III: 5 anos
Faixa III para faixa IV: 5 anos
Faixa IV para faixa V: 5 anos

| NÍVEL | VALOR | FAIXA | VALOR |
|---------|--------------|-------|-------|
| 1 | R\$ 1.535,00 | I | 5% |
| 2 (10%) | R\$ 1.666,50 | II | 5% |
| 3 (10%) | R\$ 0,00 | III | 5% |
| 4 (5%) | R\$ 0,00 | IV | 5% |

D



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II) CARGA HORÁRIA SEMANAL
DE 30 HORAS**

Nível 1: Apenas curso Normal em nível médio
Nível 2: Graduação
Nível 3: Especialização
Nível 4: Mestrado/Doutorado

Faixa I para faixa II: 5 anos
Faixa II para faixa III: 5 anos
Faixa III para faixa IV: 5 anos
Faixa IV para faixa V: 5 anos

| NÍVEL | VALOR | FAIXA | VALOR |
|---------|--------------|-------|-------|
| 1 | R\$ 1.149,00 | I | 5% |
| 2 (10%) | R\$ 1.263,90 | II | 5% |
| 3 (10%) | R\$ 0,00 | III | 5% |
| 4 (5%) | R\$ 0,00 | IV | 5% |

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA (PEBII) ENSINO FUNDAMENTAL II –
CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS**

Nível 1: Graduação
Nível 2: Especialização
Nível 3: Mestrado
Nível 4: Doutorado

Faixa I para faixa II: 5 anos
Faixa II para faixa III: 5 anos
Faixa III para faixa IV: 5 anos
Faixa IV para faixa V: 5 anos

| NÍVEL | VALOR | FAIXA | VALOR |
|---------|--------------|-------|-------|
| 1 | R\$ 1.451,00 | I | 5% |
| 2 (10%) | R\$ 1.596,10 | II | 5% |
| 3 (10%) | R\$ 0,00 | III | 5% |
| 4 (5%) | R\$ 0,00 | IV | 5% |

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

DIRETOR DE ESCOLA

Nível 1: Graduação
Nível 2: Especialização
Nível 3: Mestrado
Nível 4: Doutorado

Faixa I para faixa II: 5 anos
Faixa II para faixa III: 5 anos
Faixa III para faixa IV: 5 anos
Faixa IV para faixa V: 5 anos

| NÍVEL | VALOR | FAIXA | VALOR |
|---------|--------------|-------|-------|
| 1 | R\$ 1.756,48 | I | 5% |
| 2 (10%) | R\$ 0,00 | II | 5% |
| 3 (10%) | R\$ 0,00 | III | 5% |
| 4 (5%) | R\$ 0,00 | IV | 5% |

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

VICE-DIRETOR DE ESCOLA

Nível 1: Graduação
Nível 2: Especialização
Nível 3: Mestrado
Nível 4: Doutorado

Faixa I para faixa II: 5 anos
Faixa II para faixa III: 5 anos
Faixa III para faixa IV: 5 anos
Faixa IV para faixa V: 5 anos

| NÍVEL | VALOR | FAIXA | VALOR |
|---------|--------------|-------|-------|
| 1 | R\$ 1.550,00 | I | 5% |
| 2 (10%) | R\$ 0,00 | II | 5% |
| 3 (10%) | R\$ 0,00 | III | 5% |
| 4 (5%) | R\$ 0,00 | IV | 5% |

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

ORIENTADOR EDUCACIONAL

Nível 1: Graduação
Nível 2: Especialização
Nível 3: Mestrado
Nível 4: Doutorado

Faixa I para faixa II: 5 anos
Faixa II para faixa III: 5 anos
Faixa III para faixa IV: 5 anos
Faixa IV para faixa V: 5 anos

| NÍVEL | VALOR | FAIXA | VALOR |
|---------|--------------|-------|-------|
| 1 | R\$ 1.550,00 | I | 5% |
| 2 (10%) | R\$ 0,00 | II | 5% |
| 3 (10%) | R\$ 0,00 | III | 5% |
| 4 (5%) | R\$ 0,00 | IV | 5% |

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, Nº 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

PROFESSOR COORDENADOR

Nível 1: Graduação
Nível 2: Especialização
Nível 3: Mestrado
Nível 4: Doutorado

Faixa I para faixa II: 5 anos
Faixa II para faixa III: 5 anos
Faixa III para faixa IV: 5 anos
Faixa IV para faixa V: 5 anos

| NÍVEL | VALOR | FAIXA | VALOR |
|---------|--------------|-------|-------|
| 1 | R\$ 1.550,00 | I | 5% |
| 2 (10%) | R\$ 0,00 | II | 5% |
| 3 (10%) | R\$ 0,00 | III | 5% |
| 4 (5%) | R\$ 0,00 | IV | 5% |

D